

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1176, DE 2023

Emenda nº de 2023

(Do Sr. Rui Falcão)

Acrescente-se à Medida Provisória em referência os seguintes artigos:

"Art. ... Fica acrescido ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o parágrafo 6º com a seguinte redação:

Art. 43. ...

...

§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres deverão manter em seus arquivos, ainda que por meio eletrônico, pelo mesmo prazo em que for mantido o cadastro, ficha, registro ou anotação de dados pessoais, da cópia do documento fornecido pelo credor que ateste a natureza da dívida, a sua exigibilidade e a inadimplência do consumidor, bem como do comprovante da entrega da comunicação em seu endereço conforme disposto no § 2º deste artigo, quando a anotação não for oriunda de registro público, não valendo para esta finalidade a simples prova da expedição ou postagem da referida comunicação.

Art. ... Deverão ser excluídas, dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação desta lei, pelos bancos de dados e cadastros relativos a

CD/23639.9588200*



consumidores e os serviços de proteção ao crédito e congêneres, as anotações negativas de devedores ou de consumidores inadimplentes, que não tenham sido efetuadas na forma do disposto no § 6º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido pela presente lei."

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo, tem feito um esforço sobre-humano no sentido de obter a redução do número de pessoas com dívidas ou débitos inscritos nos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e nos serviços de proteção ao crédito e congêneres (SERASA, SCPC da Boa Vista Serviços, SPC dos Clubes Dirigentes Lojistas), haja vista o objetivo da presente Medida Provisória.

Contudo, louvada a iniciativa de implementação do programa de financiamento das dívidas em busca desse objetivo, tal mecanismo pode ser solução momentânea, mas não resolve o problema em caráter duradouro ou definitivo. É preciso, antes de tudo, estabelecer melhor disciplina aos procedimentos pelos quais são realizadas as negativações, coibindo-se as anotações indevidas.

Ninguém desconhece a importância para o crediário dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e os serviços de proteção ao crédito ou congêneres. Mas, da mesma forma que não se desconhece que a informação é direito de todos, especialmente, dos financiadores de saber o perfil econômico e financeiro dos



* CD 23639.95882-00



seus financiados. Na verdade, há um erro clássico na denominação desses serviços, pois, funcionam mais como instrumento de proteção ao Capital, do que dos financiados, os consumidores. No entanto, tais serviços informativos, na defesa da segurança dos fornecedores dos créditos, não podem transgredir aos mínimos direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

O Código, estabelece, art. 43:

I - § 1º, que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, **claros e verdadeiros** ...;

II - § 2º, que os consumidores devem ser comunicados, **por escrito**, da abertura de cadastro em nome deles.

Com referência ao mencionado no item I, o pressuposto é o de que, para que os cadastros e bancos de dados de consumidores sejam objetivos, **claros e verdadeiros**, haja a comprovação pelos credores, perante os referidos serviços, mediante **qualificação** destes, da **natureza da dívida**, da **sua exigibilidade** e da **inadimplência**. **Essa comprovação** deve ser feita com a apresentação da cópia do contrato ou de qualquer título ou título de crédito.

Com relação ao item II, como se vê, a exigência da prévia comunicação **escrita** já é direito consagrado do consumidor. Porém, a exigência da comunicação **escrita** ao consumidor sobre a abertura de cadastro em nome dele, pressupõe que haja também **prova escrita** da **entrega** da comunicação, pelo menos, em seu endereço. Sendo que essa comprovação pode ser realizada mediante arquivo do



* c d 2 3 6 3 9 9 5 8 8 2 0 0



protocolo de entrega da comunicação, pelo menos, no endereço do consumidor.

Portanto, para que se possa realizar a abertura de cadastros de consumo sobre os consumidores, principalmente em relação às informações negativas, **as provas**, da **natureza da dívida**, da sua **exigibilidade** e da **inadimplência** do consumidor, devidamente qualificadas pelos referidos serviços cadastrais, e da **entrega** da comunicação, pelo menos, em seu endereço, se consubstanciam nas exigências mínimas e indispensáveis para que se possa garantir o direito ao contraditório do consumidor.

A **certeza**, da natureza da dívida, da sua exigibilidade, da inadimplência, e da comunicação prévia, cumprindo-se a exigência do Código do Consumidor de que os cadastros e dados dos consumidores devem ser **claros** e **verdadeiros**, assim como da comprovação da entrega da comunicação, pelo menos, no endereço do consumidor, quando a informação negativa não for oriunda dos registros públicos, funcionarão como prevenção aos direitos civis suspensos nos casos de inserções equivocadas ou mesmo realizadas com a finalidade de exigir do consumidor o pagamento de importâncias indevidas, que acabam acarretando, injustamente, abalos creditício, e ocasionando a suspensão de uma venda parcelada, do financiamento de um bem, do cheque especial, do cancelamento do cartão de crédito, chegando às vezes a medidas extremadas como a demissão no trabalho ou como fator de impedimento da conquista de um novo emprego.

A comprovação da entrega da comunicação, no caso de anotação negativa que não tenha sido oriunda de

CD 23639 9588200 *



registro público, se consubstancia na única prova robusta que dá a certeza e a segurança de que o consumidor foi comunicado do fato, considerando-se que a postagem comprova apenas o encaminhamento da comunicação ao correio, mas não faz prova de que ela foi entregue, pelo menos, no endereço dele.

Se pelos registros públicos são cumpridos todos os procedimentos estabelecidos em lei, tais como a verificação da procedência da cobrança da dívida, a intimação do devedor arquivando-se a prova de sua entrega em seu endereço, ou via edital quando não localizado, dando-lhe o prazo legal para pagamento ou as providências cabíveis, inclusive, no caso de cobrança indevida, de ingressar com o pedido da sustação dela em juízo, e só depois de registrado o ato probatório é dada a publicidade da inadimplência, é **inconcebível** juridicamente que, para os serviços de proteção ao crédito, cuja atividade principal é o do registro e a divulgação do inadimplemento, causando consequências civis gravíssimas aos cidadãos, não tenha sido ainda estabelecido a exigência mínima da observância da comprovação escrita da existência da dívida e a da entrega da comunicação prévia escrita ao consumidor, quando a anotação da negativação não seja oriunda dos registros públicos.

Com efeito, a presente Emenda propõe o restabelecimento dos direitos previstos em lei e consagrados pela justiça, na proteção e defesa dos consumidores brasileiros, aliás, a parte mais frágil na relação de consumo, exigindo, antes de qualquer ação negativa dos serviços de proteção ao crédito, a devida

CD/23639.95882-00*



comprovação escrita da natureza da dívida, da sua exigibilidade, da inadimplência, bem como da entrega da comunicação prévia o consumidor, quando não se tratar de anotação oriunda de registro público.

Tais medidas se impõem, porque os cadastros, bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, explorados por empresas privadas, associações comerciais e clubes de lojistas, não exigem dos credores a prova da natureza da dívida, da sua exigibilidade e do inadimplemento do consumidor e tampouco verificam se a comunicação prévia de cobrança realizada sob a ameaça de negativação foi entregue, pelo menos, em seu consumidor.

A ausência dessas provas, lamentavelmente, por vezes possibilita, via ameaça de negativação, a cobrança de valores indevidos, fruto de atualização monetária, multas e juros extorsivos, levando as pessoas, principalmente as menos esclarecidas, a pagar o que não devem para não ingressarem ou saírem da lista dos NEGATIVADOS.

Diante dos fatos exposto, claro está que a forma de funcionamento do sistema **privado de negativação** dos consumidores, não colabora e vai na contra mão dos objetivos governamentais de redução da inadimplência e do número de inadimplentes constantes dos cadastros e bancos de dados da SERASA e dos Serviços de Proteção ao Crédito das Associações Comerciais e congêneres, merecendo a regulamentação objeto da presente Emenda, e a exclusão dos referidos cadastros das negativações que tenham sido realizadas em desacordo com a nova regulamentação.



Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

RUI FALCÃO

Deputado Federal PT/SP



* C D 2 3 6 3 9 9 5 8 8 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236399588200>